PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n.º 5660 de 21/12/2012

LEI Nº 3.961, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de mesas e cadeiras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso do passeio público fronteiriço aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário obedecidos os padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Pato Branco nos passeios, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias;

II - a preservação de faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, que será devidamente sinalizada e demarcada, de acordo com a largura e dimensões a serem determinadas quando da concessão da permissão de uso do espaço público previsto nesta lei.

§ 1º Excepcionalmente, a critério da Administração, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos confrontantes da sua testada, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos por instrumento público e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda, e qualquer tipo de publicidade.

§ 4º A área de circulação para os pedestres não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará ao infrator:

I - em uma primeira notificação cumulada com multa de 05 (cinco) UFMs;

II - em caso de reincidência, em uma segunda notificação cumulada com multa de 20 (vinte) UFMs;

ASSESSORIA Jurídica

III - em caso de nova reincidência ou não regularização nos prazos estipulados, além da aplicação da multa prevista, o permissionário terá a permissão cassada pelo prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. Revogada a permissão por infração, a Prefeitura Municipal intimará o permissionário para que retire os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de não cumprindo, terem os mesmos apreendidos e removidos.

Art. 3º A permissão de que trata esta lei fica vinculada a observância da legislação de padronização de calçadas e será outorgada a título precário e oneroso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, podendo ser renovada anualmente.

Parágrafo único. Os critérios, condições e valores das permissões de que trata esta lei serão estabelecidos por decreto do Executivo.

Art. 4º A presente lei será regulamentada em até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO